



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.351, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso no serviço de telefonia fixa ou móvel das pessoas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2001.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CSSF TAMBÉM COMPONHA A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a cobrança de tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso do serviço pelas prestadoras de telefonia fixa ou móvel para idosos acima de 60 anos e portadores de deficiência na faixa de renda que especifica.

Art. 2º - As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado ou do serviço móvel pessoal não poderão cobrar tarifa, taxa ou preço de assinatura para a manutenção do direito de uso residencial do serviço de usuários:

I – com idade igual ou acima de 60 anos com renda de até três salários mínimos;

II – de portadores de deficiência física;

III – de portadores das doenças relacionadas no § 1º, do art. 186, da Lei 8.112/1990.

Art. 3º - Os critérios para o enquadramento da classe de consumidores residenciais definidos no art. anterior serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As concessionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel terão prazo de noventa dias, a contar da data de regulamentação desta lei, para realizar o cadastramento de seus consumidores que se enquadrarem nos critérios desta lei.

Art. 5º - Os valores cobrados a título do previsto no art. 2º nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação desta lei, deverão ser devolvidos aos assinantes sob a forma de desconto, no faturamento mensal de, no mínimo, vinte por cento do valor total da conta, a cada mês, até que a devolução seja completada.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de cem salários mínimos vigentes, sem prejuízo de outras sanções previstas nos respectivos contratos de concessão e na legislação aplicável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Nos últimos anos, milhares de consumidores foram à Justiça contestar a cobrança da chamada assinatura básica, que hoje é de aproximadamente R\$ 40,00 por mês, chegando em alguns casos a mais de R\$ 60,00. Apesar da jurisprudência do STJ, nas instâncias inferiores a questão não está pacificada. Mas muitas ações foram suspensas até uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu

julgar um recurso sobre o tema por considerá-lo como de repercussão geral - ou seja, de relevância social.

Enquanto a questão não é resolvida, infelizmente, mais uma vez pelo Judiciário, diante dos constantes recuos e omissões desta Casa em legislar, os cidadãos continuam pagando valores exorbitantes, injustificados e arbitrários.

A situação piora muito quando se trata de pessoas idosas, portadoras de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e dos deficientes físicos. Muitos dessa categoria ganham salário mínimo ou um pouco mais e vivem de ajuda da caridade alheia ou dos parentes e amigos. As pessoas relacionadas na presente proposição devem ter direito ao serviço de telefonia sem a imoral cobrança de taxa básica, pois isso constitui hoje uma necessidade mais que indispensável. São essas pessoas que mais precisam estar conectadas para acompanhamento de sua saúde, mas precisam gastar quase todo seu salário ou aposentadoria com medicamentos. No caso dos idosos, muitos idosos moram sozinhos, são portadores de doenças sérias que merecem atenção médica ou de familiares. Os consumidores idosos e com baixa renda merecem, não como favor, mas como obrigação do Estado, uma atenção especial. Inúmeros idosos, deficientes físicos ou portadores de moléstia grave que percebem aposentadoria reduzida têm solicitado o cancelamento de suas linhas telefônicas, pois não têm condições de pagar às vezes mais de R\$ 50,00 só a título de tarifa básica.

Por isso acredito na capacidade desta Casa de analisar e aprovar celeremente esta proposição que ora apresento, evitando, mais uma vez que essa questão seja decidida pelos Tribunais. A esta Casa cabe o papel constitucional de elaborar leis e esta é uma proposta oportuna e necessária.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado **MANATO**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

FIM DO DOCUMENTO